TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo no: 1012702-59.2014.8.26.0037

Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos Classe - Assunto

Requerente: MARLA REGINA NOGUEIRA Requerido: 'Município de Araraquara

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

MARLA REGINA NOGUEIRA, qualificada na inicial, ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portadora de esclerose sistêmica associada a fibrose pulmonar grave como envolvimento cardíaco e hipertensão pulmonar, cadastrada no CID nº M34, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento pulso de ciclofasmida 1000 mg, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/14) e emenda da inicial (fls. 53/62) vieram os documentos (fls. 15/49).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 95).

Citado (fl. 100), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 119/125), sustentando, no mérito, que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade dos fármacos pleiteados ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados na rede pública de saúde. De igual modo, não restou demonstrada a sua incapacidade material ou de seus familiares para adquiri-los com recursos próprios. Não consta dos autos, contudo, qualquer informação demonstrando serem inadequados ao tratamento da autora outros medicamentos eventualmente disponibilizados pelo SUS e o receituário médico não pode ser aceito como prova inconteste. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl. 101), contestou a ação (fls.134/142), e apresentou agravo de instrumento contra a decisão que determinou a alteração do rito processual para constar e incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Concedida a antecipação da tutela recursal para assim suspender a decisão de fls. 95 até o julgamento do agravo. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 143/150.

Juntado aos autos a decisão do agravo de instrumento que deu provimento ao recurso, decretando a nulidade da inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (fls. 186/190).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 280).

Apresentados os quesitos pelo Município de Araraquara às fls. 283/284.

De acordo com o despacho de fls. 306, a autora informou a fls. 319 que não compareceu à perícia agendada pela dificuldade de transporte e pediu a designação de nova data.

Conforme despacho de fl. 320, o pedido foi indeferido, pois foi oficiado ao Município de Araraquara para providenciar o transporte para a autora ao local da perícia, e a mesma foi intimada de que havia o transporte à disposição por parte do Município.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, diante da preclusão verificada quanto à realização da perícia na autora.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios para quem tem capacidade financeira para adquiri-los ou para quem dele não precisa, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que não há como comprovar nos autos a necessidade do medicamento e sua imprescindibilidade, pelo fato de a autora não comparecer na perícia no IMESC, na qual seria passada por exames detalhados e precisos para analisar sua situação quanto à necessidade do tratamento.

Ademais, está comprovado nos autos que foi oficiado ao Município de Araraquara para as providências necessárias para o transporte da autora para perícia, sendo a parte autora intimada de que estava à disposição o devido transporte.

Operou-se, pois, a preclusão quanto à prova pericial, não se mostrando possível a designação de nova data, visto que não foi apresentado pela autora motivo justo para sua ausência na prova pericial.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor do requerido, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvado a justiça gratuita.

Em consequência, fica revogada, de imediato, a tutela de urgência.

P.I.C.

Araraquara, 04 de dezembro de 2018.